SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005172-95.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Leonardo Garcia Souza

Requerido: Claro S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

LEONARDO GARCIA SOUZA. ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em face de CLARO, todos devidamente qualificados.

O autor informa na sua exordial que possui contrato de prestação de serviços junto à requerida no ramo de telefonia. Aduz que no mês de agosto de 2013 entrou em contato com a ré para cancelar os serviços contratados, porém, a mesma lhe fez uma proposta que diminuiria os custos dos serviços prestados em 50%. Acreditando no que lhe foi dito aceitou o valor com desconto e deixou de cancelar o contrato. Ocorre que passado um período, as faturas não mais continham o tal desconto. Seu nome esta negativado perante os órgãos de proteção ao crédito, mesmo após vários contatos com a ré para solucionar o problema. Requereu o deferimento da antecipação da tutela para retirada do seu nome dos cadastros de mal pagadores e a procedência da demanda declarando a inexistência do débito e condenando a requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio

instruída por documentos às fls. 14/52.

Pelo despacho de fls. 53/54 o autor foi intimado a emendar a inicial deixando claro se o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes, refere-se apenas ao desconto concedido e posteriormente cancelado pela ré.

Manifestou-se ele a fls. 72 esclarecendo que os débitos inscritos, são referentes aos descontos concedidos pela requerida e depois cancelados pela mesma, o que foi recebido como emenda à inicial.

Tutela antecipada deferida à fls. 73.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que não há que se falar em dever de indenizar pois agiul dentro da legalidade. Ressalta que as faturas do autor apresentam valores ainda maiores do que o alegado pelo mesmo na inicial e que isso se deve ao fato de o próprio requerente utilizar o serviço acima da franquia telefônica desencadeando a oscilação de uma fatura para a outra. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda. Mencionou o principio da proporcionalidade quanto ao dano moral.

Sobreveio réplica às fls. 335/340.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 342. O autor manifestou interesse em prova documental às fls. 345/346 (pediu para que a requerida seja intimada a carrear aos autos os arquivos de

mídia das conversas mantidas com seus prepostos, com a respectiva transcrição, reiterando para tanto os fundamentos lançados no pleito inicial) e a empresa requerida informou às fls. 352/353 que não possui interesse em produção de provas.

Pelo despacho de fls. 349, a requerida foi intimada a carrear aos autos os áudios das conversas entre ela e o autor, mas a fls. 352/353 veio aos autos informando que não dispõe mais das referidas gravações.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

O autor sustenta que procurou a ré para cancelar seu contrato de telefonia; durante a conversa, um atendente propôs que continuasse com um valor menor mensal e melhoria no serviço; seduzido pela idéia ratificou a contratação.

Ocorre que após receber algumas faturas respeitando o combinado, as subsequentes passaram a consignar um valor excessivo com o qual não concorda.

A requerida vem aos autos apenas em atenção

ao princípio do contraditório. Não impugnou especificamente os fatos alegados pelo autor, em clara afronta ao princípio da impugnação especificada dos fatos.

Não negou ter sido procurada para o cancelamento dos serviços e ainda que o autor só se manteve vinculado acreditando em uma proposta que lhe foi feita pelo atendente e na sequência acabou descumprida. Discorreu apenas sobre a responsabilidade civil e negou ter praticado qualquer conduta apta a gerar a obrigação de indenizar.

Os "descontos" reportados pelo autor foram aplicados nas contas vencidas em outubro/2014, novembro/2014 e dezembro/2014 sem qualquer referência a uma limitação de tempo o que permite concluir que a implantação se deu, mesmo, pelo período integral da nova contratação.

A responsabilidade da ré, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nada disso foi provado. Inclusive a requerida ao ser instada a produção de provas requereu o julgamento antecipado da lide.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: foi induzido a erro e acabou recebendo faturas com valores não esperados que não conseguiu pagar; na sequência, teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Sua responsabilidade, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno"</u>, ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem o autor direito a exclusão da negativação aqui discutida e a rescisão do contrato entabulado que gerou as faturas discutidas que também devem ser declaradas inoperantes.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação levada a efeito pela requerida CLARO S/A está comprovada pelos documentos de fls. 38 e 57.

Não há critérios pré-definidos que possam ser utilizados para dimensionar o dano moral.

A situação examinada, flagrantemente irregular, representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras, verificada a situação o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendolhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** aqui discutido, referente ao contrato n. 964980370, da linha telefônica número (16) 99417-2626 e

CONDENAR a requerida, CLARO S/A, a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 a título de **danos morais**, com correção monetária e juros de mora, à taxa legal, a contar da publicação da presente.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 24 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA